



**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO**

RUA BRAAMCAMP, 88 - 2º DTº - 1269-111 LISBOA

TELF.: 213 860 055 FAX: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt http://www.ste.pt

À 11.ª Comissão.

22.2.07

92

PETIÇÃO Nº 341 / X / 2<sup>A</sup>

**DIREITO DE PETIÇÃO EM NOME COLECTIVO**

- Graf./Part.: - Anexo a recepção.

- À DAC p/a 11.ª Comissão.

07.02.22

Juan Saia

Assembleia da República Gabinete do Presidente	Entrada: 66/111-CTSS
Nº de Entrada <u>193579</u>	
Classificação <u>18,02</u>	
Data <u>07,02,21</u>	

Ex.mo Senhor

Presidente da Assembleia da República

Excelência,

Leodolfo Bettencourt Picanço, na qualidade de Presidente da Direcção do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, e em representação de todos os seus associados, vem formular petição ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1 e n.º 5, e artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 43/1990 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/1993 e pela Lei n.º 15/2003, para que a Assembleia da República legisle no sentido de instituir meios de resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 56.º, o direito das associações sindicais a participar no processo de elaboração das leis do trabalho.

2.º

A lei ordinária densificou o modo com esse direito de participação se exerce, através da Lei n.º 23/98, que regula a negociação colectiva.

3.º

A lei em questão estabeleceu um procedimento negocial, com fases, prazos e formalidades.

4.º

No entanto, terminado o procedimento, o único meio de resolução de conflitos nela previsto é a possibilidade de requerer a negociação suplementar.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO**

RUA BRAAMCAMP, 88 - 2º DTº - 1269-111 LISBOA

TELF.: 213 860 055 FAX.: 213 860 785

E-mail: [ste@muil.telepac.pt](mailto:ste@muil.telepac.pt) <http://www.ste.pt>**5.º**

Esta, constitui um procedimento adicional em tudo idêntico ao procedimento inicial, nele intervindo os mesmos actores, motivo pelo qual não tem a faculdade de resolver quaisquer conflitos.

**6.º**

Afigura-se necessário que suceda na negociação colectiva o mesmo que acontece na contratação colectiva, isto é, deverá existir uma instância de conciliação, mediação e arbitragem de conflitos entre o Governo/Empregador e os Sindicatos da Administração Pública.

**7.º**

Portugal é membro fundador da OIT.

**8.º**

Vigora no direito português, relativamente às normas constantes de convenções internacionais, o sistema da sua recepção automática na ordem jurídica interna.

**9.º**

A Convenção n.º 151 da OIT foi ratificada pela Lei n.º 17/80 de 15 de Julho.

**10.º**

As disposições dos seus artigos 7.º e 8.º versam sobre a matéria agora posta em crise.

**11.º**

Na parte que interessa dispõe o artigo 7.º: «...devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho...ou qualquer outro processo que permita aos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.».

**12.º**

Por outro lado, o artigo 8.º refere que: «A resolução de conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas».



**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO**

RUA BRAAMCAMP, 88 - 2.º DTº - 1269-111 LISBOA

TELF.: 213 860 055 FAX.: 213 860 785

E-mail: ste@mail.telepac.pt http://www.ste.pt

13.º

Para além da questão de saber, que por agora não se suscita, se o Estado Português respeita no ordenamento interno este regime jurídico de resolução de conflitos (tudo aponta no sentido de se verificar um claro desrespeito pela norma, uma vez que a lei interna não consagrou qualquer processo de mediação, conciliação ou arbitragem), a verdade é que a eventual conciliação, ainda que mitigada, que a abertura do processo de negociação suplementar poderia permitir tem-se sempre gorado em resultado da recusa expressa dos sucessivos Governos em tentar resolver os conflitos por essa via.

14.º

O Estado Português, de resto, assumiu o compromisso de regular essa matéria quando assinou e ratificou a Convenção n.º 151 da OIT.

15.º

Porém, até ao momento, não foi capaz de concretizar esse compromisso.

16.º

Assim, a presente iniciativa peticionária pretende compelir a Assembleia da República a legislar, colmatando essa lacuna iuris, para não a qualificar de omissão legislativa.

17.º

Para tanto, propõe-se a criação duma instância independente de natureza reguladora, que poderá assumir uma das seguintes naturezas:

- Comissão Parlamentar Permanente de Resolução de Conflitos Emergentes da Negociação Colectiva, composta por representantes de todos os partidos políticos com assento na Assembleia da República, em número paritário;
- Comissão Arbitral composta por figuras de reconhecidos méritos, a nomear pela Assembleia da República;
- Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, dois deles indicados pelas partes e um árbitro designado pela OIT e,
- Instância de Arbitragem, composta por árbitros nomeados pelo Presidente da República.

18.º

A referida Instância teria as seguintes competências:

- a) Convocar as partes desavindas para conciliar as posições negociais respectivas;

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO**

RUA BRAAMCAMP, 88 - 2º DTº - 1269-111 LISBOA

TELF.: 213 860 055 FAX: 213 860 785

E-mail: [ste@mail.telepac.pt](mailto:ste@mail.telepac.pt) <http://www.ste.pt>

- b) Mediar o processo de resolução pacífica de conflitos, a requerimento de qualquer das partes e,
- c) Resolver os conflitos que lhe sejam submetidos, determinando os actos a praticar para os sanar.

## 19.º

A lei definirá os prazos e formalidades a adoptar para o funcionamento dos mecanismos de resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva.

## O Pedido

Com a presente petição pretende o peticionante que a Assembleia da República legisle no sentido de colmatar a omissão legislativa que se verifica em relação à resolução pacífica de conflitos emergentes da negociação colectiva, regulada pela Lei n.º 23/98, identificando os diversos tipos de conflitos, criando uma instância de mediação, conciliação e arbitragem, definindo as suas competências e o quadro legal da sua actuação e do procedimento a adoptar, designadamente, no tocante a formalidades e prazos.

Nestes termos, deverá a presente petição ser recebida, publicada no Diário da Assembleia da República e apreciada pelo Plenário, assegurando-se ao peticionante o direito de audição.

Pelo peticionante,

Lisboa, 2007-02-19